



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
ACP 0000660-31.2016.5.07.0028
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO 7A REGIAO
RÉU: ESTADO DO CEARA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO) ajuizou Ação Civil Pública em face do ESTADO DO CEARÁ, alegando, em sua peça exordial, que durante a realização da Exposição Agropecuária do Crato - EXPOCRATO, dos anos de 2012 a 2015, foram detectadas inúmeras situações que configuram desrespeito às normas de saúde e segurança do ambiente de trabalho, bem como a existência de exploração do trabalho infantil, resultando na lavratura de noventa autos de infração pelo Ministério do Trabalho e Emprego ao longo desse período.

Com sustentáculo no relatório fiscal trazido pelo Ministério do Trabalho e Emprego através do ofício nº 1649/2012, aduz a parte autora que instaurou o Inquérito Civil nº 000134.2012.07.002/0-23, para apurar as diversas irregularidades constatadas pelo órgão fiscalizador durante a realização do evento EXPOCRATO do ano de 2012, o que culminou com a assinatura de um TAC pelo Estado do Ceará que contemplou uma série de obrigações para o evento do ano de 2013. Entretanto, neste e nos anos seguintes, continuou observando o descumprimento de vários de seus itens, eximindo-se o Estado do Ceará em firmar novo termo de ajustamento para os anos posteriores.

Informa o requerente que a EXPOCRATO vem sendo realizada no Parque de Exposições Pedro Felício Cavalcante, de propriedade do Estado do Ceará, que também repassa recursos financeiros para a realização do evento, em razão de um convênio de cooperação técnica e financeira que mantém com a ASSOCIAÇÃO DE CRIADORES DE CAPRINOS E OVINOS DA BIO-REGIÃO DO ARARIPE - ACCOA, o qual, por sua vez, assume a responsabilidade de realizar toda a divulgação, produção e organização do evento.

Aduz o MPT que, mesmo o Estado não sendo o empregador direto dos trabalhadores que laboram no espaço do parque, o fato de o evento ser realizado em sua propriedade, bem como em razão do aporte financeiro que é dado, o Estado atraiu para si a responsabilidade de disponibilizar estrutura básica mínima

que possibilite a existência de um meio ambiente de trabalho seguro e sadio a ser ofertado a todos os trabalhadores que possam vir a interagir no ambiente, além de atrair, também, o dever de fiscalizar o cumprimento das normas relativas à higidez do meio ambiente do trabalho em comento.

Em sede de tutela provisória de urgência requereu providências no sentido de atender obrigações de fazer, sob pena de imposição de multa, que compreendem os itens elencados: 1. Informar e orientar os expositores e todos os outros empregadores que tenham empregados laborando na feira EXPOCRATO acerca da necessidade de cumprimento da legislação trabalhista, em especial quanto à permanência nos locais de trabalho dos documentos sujeitos à inspeção do trabalho; 2. Exigir dos expositores a formalização do contrato de trabalho para os empregados que trabalhem na exposição, ficando proibido a contratação de trabalho infantil; 3. Informar ao Ministério Público do Trabalho, ao Poder Judiciário e ao Ministério do Trabalho e Emprego, sempre que requerido, os dados dos expositores inscritos na Expocrato como nome, endereço completo, CPF, CNPJ e CEI, que deverão estar à disposição durante toda a realização da EXPOCRATO; 4. Atender ao cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, construindo alojamentos com banheiros privativos aos empregados no interior do Parque de Exposições Pedro Felício Cavalcante, de modo a viabilizar o uso por todo e qualquer empregado que atue na EXPOCRATO e delas necessitar; 5. Disponibilizar, no interior do Parque de Exposição Pedro Felício Cavalcante, áreas de vivência para os empregados, de acordo com o que consta no item 31.23 da NR-31 do MTE; 6. Disponibilizar, nas proximidades dos postos de trabalho do Parque de Exposição, instalações sanitárias exclusivas para os trabalhadores, fixas ou móveis, em locais de fácil e seguro acesso, obedecidos requisitos previstos em normas regulamentares do Ministério do Trabalho; 7. Manter as instalações sanitárias destinadas aos trabalhadores mencionadas no item 6 sempre em boas condições de uso, com processo permanente de asseio e higienização (durante toda a jornada de trabalho), em cumprimento à NR-31; 8. Garantir aos trabalhadores, tanto nos alojamentos como nas proximidades dos locais de trabalho, o fornecimento de água potável filtrada e fresca, mediante a instalação de bebedouros, em quantidade suficiente para atender ao número de trabalhadores e durante toda a jornada; 9. Proteger as aberturas de pisos e paredes, a fim de impedir a queda e evitar acidentes envolvendo toda a comunidade de trabalhadores que circula no Parque de Exposições, de acordo com o item 8.3.2, da NR-8 do MTE; 10. Adequar as instalações elétricas em todo o Parque de Exposição Pedro Felício Cavalcante, conforme Norma Regulamentadora 10 do MTE; 11. Proteger todas as máquinas e equipamentos (zona de risco, transmissões de força, aterramento, sinalização, acionamento, emergência, etc.) que porventura vierem a ser instaladas nas próximas edições da EXPOCRATO, conforme Norma Regulamentadora 12 do MTE; 12. Não admitir empregados menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem nas atividades inseridas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) do Decreto nº 6.481/08, inclusive no comércio ambulante e no trato e manuseio dos animais, e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, nos termos do art. 7º, inc. XXXIII da CRFB/88; 13. Exigir e exercer rígida fiscalização em face do cumprimento da

legislação trabalhista relacionada à tutela do meio ambiente de trabalho, à proibição do trabalho infantil e à proteção do trabalho do adolescente por parte de qualquer pessoa física ou jurídica que venha a ser contratada, conveniada e/ou receba repasses de recursos públicos para realização total ou parcial das próximas edições da EXPOCRATO, devendo, ainda, fazer constar expressamente nos eventuais contratos e/ou termos de convênios a serem firmados cláusulas específicas dispondo nesse sentido.

Requeru, por fim, a condenação objetiva e solidária do Estado do Ceará em danos morais coletivos, em valor mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em face dos atos perpetrados e relatados nesta ação por ocasião da realização dos eventos EXPOCRATO realizados entre 2012 e 2015, além da condenação em definitivo das obrigações acima enumeradas.

Proferida decisão interlocutória concessiva de provimento de tutela provisória de urgência às fls. 284/287 do arquivo em pdf.

Não houve conciliação em audiência, página 733 do arquivo em pdf.

Apresentou o réu defesa escrita sustentando a ausência de sua responsabilidade solidária no caso em comento, visto que apenas cede o espaço do parque para realização da exposição e fomenta sua realização por meio do aporte de recursos financeiros. Para tanto, informa ter firmado um convênio com entidade sem fins lucrativos, que organiza o evento, sendo a hipótese de parceria e não de terceirização de serviços. Assim, defende que a natureza do contrato com a ASSOCIAÇÃO DE CRIADORES DE CAPRINOS E OVINOS DA BIO-REGIÃO DO ARARIPE - ACCOA e o ESTADO DO CEARÁ é de convênio, não gerando qualquer tipo de responsabilidade para este último referente ao cumprimento de obrigações decorrentes das relações trabalhistas firmadas entre a Associação conveniente e seus empregados ou prestadores de serviços; que a feira de exposições do Crato surgiu do interesse dos próprios trabalhadores rurais, criadores e expositores, solicitando a liberação do espaço físico do parque de exposição, bem como apoio financeiro para realizar exposição dos agricultores familiares da região do Cariri, como forma de incentivar o desenvolvimento da atividade agropecuária da referida localidade, o que reconhecidamente é revertido em benefício de toda a sociedade.

Após o proferimento da decisão liminar, o Juízo determinou a expedição de ofício a SRTE, no sentido de que fosse disponibilizada uma força tarefa de auditores fiscais para fiscalização do cumprimento das obrigações de fazer determinadas na referida decisão de cunho provisório, página 311 do arquivo em pdf, atendendo a pedido do MPT.

Em cumprimento ao requerimento do Juízo (ofício) a SRTE apresentou relatório da EXPOCRATO/2016, páginas 573/583 do arquivo em pdf, com análise detalhada dos fatos verificados.

Manifestação do réu acerca do relatório de fiscalização apresentado pela SRTE, páginas 736/742

do arquivo em pdf.

Réplica nas páginas 743/752 do arquivo em pdf.

Realizada audiência de instrução, página 763, o réu não compareceu, restando assim, prejudicada a segunda proposta de conciliação.

Não houve produção de provas orais em audiência.

Razões finais remissivas do autor.

Razões finais pelo réu, páginas 766/780 do arquivo em pdf.

Autos conclusos para decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1.DAS PRELIMINARES:

2.1.1.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO CEARÁ:

Revela-se absolutamente patente a legitimidade passiva do demandado, vez que, de acordo com a teoria da asserção, basta a indicação do demandado na petição inicial como devedor da relação jurídica material, avaliando-se a legitimidade de acordo com a teoria da asserção.

Somente com o exame de mérito, decidir-se-á pela configuração ou não da responsabilidade postulada, não havendo que se confundir relação jurídica material com relação jurídica processual, haja vista que, nesta, a legitimidade deve ser apurada apenas de forma abstrata, donde se conclui que eventual reconhecimento de ausência de responsabilização do promovido não interfere na legitimação do mesmo para figurar no polo passivo da presente ação.

Rejeitada, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pelo acionado.

2.1.2.DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Requer o Estado do Ceará, em sede de contestação, a formação de litisconsórcio passivo com o chamamento ao processo de todos os criadores e expositores que se inscreveram na feira de exposição agropecuária EXPOCRATO 2016, bem como da ASSOCIAÇÃO DE CRIADORES DE CAPRINOS E OVINOS DA BIO-REGIÃO DO ARARIPE - ACCOA.

O art. 114 do Código de Processo Civil dispõe sobre a formação de litisconsórcio necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Entretanto, no caso em questão, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses, visto que o objeto principal da presente ação é a regularização de problemas estruturais do parque onde se realiza a Expocrato, bem como a adoção de atos fiscalizatórios que impeçam a ocorrência de trabalho infantil e promovam um ambiente de trabalho que favoreça a saúde e segurança dos trabalhadores que se ativam no parque.

As questões trabalhistas individuais, diretamente afeitas aos empregadores diretos, criadores e expositores, não são objeto desta ação, tanto assim que foi mencionado na peça de ingresso, a justificar a formação do litisconsórcio passivo necessário, como pretende o demandado.

Rejeita-se.

2.2.DO MÉRITO:

2.2.1- DOS DIREITOS DIFUSOS TUTELADOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA:

O objeto da ação amolda-se aos conceitos dos direitos previstos no artigo 81, da Lei 8.078/90, tendo por finalidade medidas destinadas a prevenir e reparar danos coletivos, que perpassam da esfera individual e atingem um número indeterminado de pessoas, integrando o conjunto de direitos transindividuais que podem ser tutelados através da ação civil pública. Assim preceitua o artigo 81, do CDC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 769, da CLT, *in verbis*:

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II- interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III- interesses individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum."

Os direitos difusos, segundo Nelson Nery Júnior: "são direitos cujos titulares não se pode determinar. A ligação entre os titulares se dá por circunstâncias de fato. O objeto desses direitos é indivisível, não pode ser cindido." (Código Civil Comentado. 3a. Edição. São Paulo: Saraiva, 2005).

Com efeito, tomando por base o conceito acima, o meio ambiente do trabalho pode ser assim considerado um direito difuso, não se podendo determinar os seus titulares que podem ser desde o empregado diretamente contratado pelo Estado para fiscalizar o contrato com a Associação conveniente, como pode ser o empregado que esteja contratado por expositores ou mesmo o trabalhador eventual, também tutelado por esta Especializada desde a ampliação da competência através da EC 45/2004. Enfim, todos que estejam prestando serviços direta ou indiretamente no parque podem ser beneficiados através desta ação, porque utilizam do mesmo ambiente de trabalho. O objeto (meio ambiente) também não pode ser cindido, fracionado, porque pertence a todos indistintamente, deles usufruindo a comunidade e no que concerne à tutela de preservação também está afeta aos entes da Federação, por meio de preceito constitucional.

Os direitos como anotação do contrato de trabalho na CTPS, utilização de EPI, exames admissionais também são tutelados pela ação em voga, perfazendo um conjunto de direitos coletivos cujos sujeitos são determináveis e ligados por uma relação jurídica base.

Na presente ação, os trabalhadores, coletivamente considerados, tiveram os seus direitos violados, de duas formas: primeiro, pelo próprio demandado, de forma direta, que como organizador da EXPOCRATO, especificamente nos anos de 2012 a 2016, deveria ter propiciado, aos trabalhadores que ali prestavam seus serviços, condições dignas de exercerem seus ofícios através de um meio ambiente seguro e sadio e, segundo, de forma indireta, quando o réu, na mesma condição, deixou de fiscalizar e exigir o cumprimento de normas trabalhistas por parte dos vários empregadores (expositores) em relação aos seus empregados. A responsabilização do Estado será melhor analisada no item próprio.

Os direitos trabalhistas não cumpridos dizem respeito principalmente à violação das normas de saúde e segurança do trabalho, sem descuidar a violação de normas atinentes à proteção do trabalho infantil, como o emprego do trabalho de crianças e adolescentes em trabalho insalubre, perigoso e noturno.

Da análise da vasta documentação anexada com a inicial, páginas 42/279 do arquivo em pdf, verifica-se a comprovação dos fatos trazidos pelo *Parquet* na sua peça de intróito. São fotografias, relatórios de inspeção e autos de infração que provam, de forma contundente, os fatos articulados na exordial. Na referida documentação, observam-se vários autos de infração, páginas 166/277 do arquivo em pdf, que foram expedidos pela SRTE em face das irregularidades constatadas e que não sofreram impugnação pelo requerido no conteúdo.

Nesta toada, transcrevo o "Resumo da Fiscalização" empreendida pelos auditores fiscais da SRTE, nos anos de 2013 e 2014, respectivamente, páginas 79/88 e 91/102 do arquivo em pdf, acompanhado pelo MTP, através de seu Representante legal, que sintetiza as várias infrações cometidas ao longo do período. Saliento, que em relação ao ano de 2013, já estava em vigência o TAC nº 134/2013, páginas 73/78 do arquivo em pdf e, ainda assim, foram constatadas irregularidades no parque quando de sua edição em 2013. Vejamos:

"RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO EXPOCRATO 2013

RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

Considerando que anualmente o Governo do Estado do Ceará promove a Exposição Agropecuária na cidade do Crato - EXPOCRATO- a realizar-se no Parque de Exposição Pedro Felício Cavalcante, considerando, ainda, que sempre que se realizava tal exposição agropecuária saltavam aos olhos de todos, as condições inadequadas e, principalmente ilegais a que estavam submetidos os trabalhadores que ali permaneciam em atividade laboral durante todo o período de duração da exposição, especialmente os tratadores dos animais que sempre acompanhavam os referidos animais, ficando nas mesmas condições de higiene, conforto e segurança destes, aliás, os trabalhadores eram reduzidos à condição de animal, visto que os animais estavam em ambiente semelhante ao seu "habitat", com alimentação farta e adequada às suas necessidades diárias, com o espaço a eles destinado provido de higiene sempre que se fazia necessário e tinham preservadas sua integridade física e seu repouso, enquanto que ao homem, o trabalhador que acompanhava os animais de cada expositor ou proprietário ali representado era concedido o mesmo espaço físico dos animais. Naquele mesmo ambiente os trabalhadores faziam a tomada de suas refeições de forma precária através de "marmitas quentinhas", sem a devida e necessária higienização das mãos; sem mesa e assento; não lhes era disponibilizada água potável e fresca em quantidade suficiente a atender às necessidades hídricas diárias de um trabalhador; também, não eram disponibilizadas instalações sanitárias em condições de higiene para consumação de suas necessidades fisiológicas, tendo que disputar os sanitários existentes no local com o público presente ao evento. Na hora do repouso do corpo físico tinham que "se virar" pendurando redes nos galpões, com cordas ou deitando em bancos improvisados sobre baús ao lado dos animais, no galpão do expositor a fim de garantir a integridade do animal que ali estava sob seus cuidados e responsabilidade, visto que, geralmente se tratava de animais de grande valor econômico para seus proprietários. Os pertences pessoais dos trabalhadores eram colocados sob as palhas, dentro de vasilhames emborrachados ou em baús improvisados.

Isto é apenas uma síntese do apanhado de irregularidades que saltavam

aos olhos de qualquer pessoa que frequentasse a exposição. Exposição esta, por sinal de grande conceito em toda a região, sendo anunciada na mídia, inclusive, como a maior feira de exposição agropecuária de toda a região Nordeste, como de fato o é.

(....)

Em ação fiscal realizada no período de 15 a 16/07/2013, constatou-se que os expositores não mantinham no Parque de Exposição - local de atividade laboral dos seus empregados - qualquer documento de identificação do seu estabelecimento rural ou pessoa física, assim como, a documentação referente a cada empregado, fato este que prejudicou o bom andamento da fiscalização. Vale ressaltar que a legislação do trabalho exige tal obrigação, qual seja a de manter a documentação pertinente ao trabalhador no local da efetiva prestação laboral e está exarada na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, portanto não é fato novo e independe de se firmar Termo de Ajuste de Conduta para seu cumprimento, presumindo-se que o oposto possa acontecer a depender dos fatos e circunstâncias".

(....)

27-Outros dados referentes aos empregadores, como número de empregados e código de atividades constam dos respectivos autos de infração, anexos ao presente relatório.

É o relatório.

Fortaleza, 18 de outubro de 2013.

Maria Inês Chagas de Almeida

Auditora-Fiscal do Trabalho

Matr. 244743 - CIF 01348-0

"RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO EXPOCRATO 2014

RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

O Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará representado pela Procuradora do Trabalho, Senhora Lorena Brandão Landim Camarotti, realizou audiência no dia 15 de maio de 2014, às 14h21min, nos autos do IC 000134.2012.07.002/0, em continuidade à audiência realizada no dia 30 de abril de 2014, com o objetivo de discutir principalmente sobre as condições de alojamento a serem apresentadas pelo Estado, Associações e Produtores, ocasião em que compareceram; o Representante do Grupo Gestor da Expocrato, Sr. Francisco Leitão da Moura; a Sra. Sueliem Fortaleza Pinheiro, OAB n2. 28994/CE, representando a Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos - ACCOA, o Sr. Francisco José Pontes Ibiapina, Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará, a Senhora Eunice Ulysséia Peixoto Maia, Auditora Fiscal do Trabalho e Chefe do Setor de Fiscalização da Gerência Regional do Trabalho e Emprego no Crato, Estado do Ceará.

A discussão gerou em torno da impossibilidade de se construir alojamentos suficientes para acomodar os tratadores de animais durante a exposição neste ano de 2014, assim sendo, ficou acertado que parte dos tratadores ficariam alojados em 10 (dez) containeres a serem alugados pela Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos - ACCOA e outra parte na Escola de Ensino Fundamental São Francisco, situada próximo

ao Parque de Exposições. Foi dito pelo Gestor da Expocrato que haverá bebedouros em número suficiente, instalados na parte coberta em frente à administração e haverá, também, banheiros exclusivos para os trabalhadores no Parque. Foi dito, ainda, pelo gestor da exposição que foram distribuídos todos os Equipamentos de Proteção Individual - EPI necessários. O Superintendente Regional do Trabalho, Sr. Ibiapina informou, na ocasião, que haveria uma inspeção prévia no Parque de Exposição Pedro Felício a ser realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego para saneamento de possíveis irregularidades encontradas, antes do início das atividades.

Por fim, foi dito pela representante do Ministério Público do Trabalho que o Termo de Ajuste de Conduta -TAC firmado no IC n 2 000134.2012.07.002/0, no ano de 2013 permanece em vigor durante o corrente ano e afirmou que, se algum proprietário desejasse dormir ao lado dos animais em exposição nas baias, deveria portar documento comprobatório, sob pena de autuação pelo MTE.

(...)

A exemplo do que ocorreu no ano de 2013, foi realizada ação fiscal durante o período de exposição, no período de 14 a 18/07/2014, ocasião em que se constatou que, vários expositores não mantinham no Parque de Exposição - local de atividade laboral dos seus empregados - qualquer documento de identificação do seu estabelecimento rural ou pessoa física, assim como, a documentação referente a cada empregado, fato este que dificultou o bom andamento da fiscalização ali realizada. Vale ressaltar que a legislação do trabalho exige tal obrigação, de se manter os documentos de exibição imediata à autoridade fiscal, no local da efetiva prestação laboral e está exarada na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n 2 5.452 de 12 de maio de 1943, portanto, no se trata de fato novo e embora tal obrigação tenha sido reforçada em 2013 através do Termo de Ajuste de Conduta, a irregularidade permanece pela maioria dos expositores.

A administração do Parque providenciou uma escola para alojar os empregados envolvidos no trato dos animais da exposição durante o período destinado ao repouso interjornada (dormitório), além de ter locado 10 (dez) containeres instalados no interior do Parque e apesar de espaço suficiente para acomodação dos trabalhadores nem todos os trabalhadores estavam instalados numa ou noutra acomodação destinada para esse fim.

Com efeito, há de se ressaltar, que a organização da EXPOCRATO, enviou folder orientativo sobre o evento a todos os expositores, inclusive advertindo-os sobre a obrigatoriedade de portarem consigo os documentos trabalhistas, de exibição imediata à fiscalização, conforme foto abaixo de parte do folder, o qual anexamos, o original ao presente relatório.

(....) (grifamos)

A seguir passamos a descrever as irregularidades constatadas e que foram objeto dos respectivos autos de infração:

A fiscalização flagrou trabalhadores que armaram suas redes nas cercas dos currais, por determinação dos respectivos expositores. Outros, por sua vez montaram um barraco de lona sobre estruturas de madeira e sob o

barraco armaram as redes. Havia também, chinelos, roupas e outros objetos de uso pessoal misturados a sacos de ração. As toalhas dos trabalhadores estavam estendidas na cerca do curral, expostas a poeira em excesso que havia no local, tanto pelo movimento dos bovinos como das pessoas que por ali passavam (foto abaixo).

(...)

Foi constatada a existência de uma bomba d'água no solo, com fios expostos, num espaço descampado por onde pessoas transitam, nos limites da área interna do Parque, podendo provocar acidentes nos trabalhadores à noite ou mesmo no público (foto abaixo).

(...)

Havia menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, - item 2.13. CONSIDERADO IRREGULAR. Este ano a organização da EXPOCRATO no foi tão eficiente como no ano anterior. Foram vistas inúmeras crianças executando atividade comercial nos limites do Parque. Uns vendiam guloseimas, outros puxavam cavalos e/ou pôneis com pessoas montadas (em geral crianças e adolescentes) e outras tratando de bovinos(auto de infração anexo);

(...)

As irregularidades estão melhor descritas no corpo dos respectivos autos de infração, anexos ao presente relatório.

É o relatório

Fortaleza, 29 de agosto de 2014.

Maria Inês Chagas de Almeida

Auditora-Fisca! do Trabalho

Matr. 244743- CIF 01348-0"

Através das ações fiscalizatórias realizadas pela SRTE durante a EXPROCRATO de 2013 e 2014, foram detectadas várias irregularidades trabalhistas no âmbito do parque de exposições, como a ausência de alojamentos aos tratadores, que, segundo o Grupo Móvel parece-nos que foi resolvido a contento neste ano, tendo sido construído um alojamento com banheiros privativos para os empregados, cumprindo o réu em parte a decisão de antecipação da tutela. Mas no período anterior, mesmo em 2013 quando firmado um TAC com o MPT, o Estado do Ceará permaneceu inerte no cumprimento de suas obrigações básicas, tanto que se recusou a firmar novo acordo com o MPT a partir de 2014, ainda recalitrando nas obrigações assumidas anteriormente. Ressalte-se que o MPT firmou um TAC em 2013 com o Estado do Ceará e que não foi cumprido a contento, sendo umas das razões que justificou o ajuizamento da presente ação.

Várias dessas irregularidades trabalhistas foram decorrentes da falta de estrutura do parque de exposições, como a falta de alojamentos, de banheiros adequados, entre outros, que redundaram em um ambiente de trabalho insalubre e perigoso à coletividade dos trabalhadores junto ao parque de exposições,

conforme se observa nos autos de infração. Sem descurar que nestas inspeções averiguou-se que os empregadores sequer portavam documentos que revelassem a situação cadastral de seus empregados, conforme se observa no documento de página 91 do arquivo em pdf, como exige a legislação trabalhista (Livro de ou Fichas de Registros de Empregados, Livro de Inspeção do Trabalho e Atestado de Saúde Ocupacional etc).

A título de exemplo, podemos citar o Auto de Infração nº. 007.696.035, de 13/07/2012 - página 125 do PDF - onde se constatou a submissão de trabalhadores a condições precárias, sem alojamento, permitindo que dormissem nos galpões que serviam de estábulos aos animais ali alojados, sem a mínima condição de higiene e conforto. Também no Auto de Infração nº. 0007696043, de 13/07/2012, observou-se que os empregadores deixaram de exigir o uso de EPI's, além de permitir o alojamento em estábulos (pág. 126). Em junho de 2012, através do Auto nº. 007696051, nova autuação pelo mesmo motivo, acrescentando a ausência de fornecimento de água potável.

A admissão de empregados sem o respectivo registro em livros, fichas e sistemas eletrônicos foi fato recorrente durante o ano de 2013, como se observa nos Autos nºs. 201.316.498 e 201.309.416 (páginas 161 e 193 do PDF).

No Auto de Infração nº. 20.415.004-3, anexado na página 198 do PDF, o grupo de trabalho rural foi específico ao apontar a autuação por falta de registro na CTPS, isto durante o Expocrato/2014.

Em 2014, muitos trabalhadores continuaram dormindo nos estábulos ao lado dos animais, sem o alojamento que deveria ter sido disponibilizado se cumprido o TAC de 2013, "dormiam em redes armadas nos galpões que serviam de estábulo", conforme denota o Auto nº. 20.415.327-1, de 24/07/2014 (páginas 201/202).

Se falar no trabalho infantil, recorrente em todos os anos, como se infere do Auto de Infração nº. 20.414.060-4, página 211, quando se observou a manutenção de trabalhadores em serviço com idade inferior a 16 anos, muitos desses cuidando de animais alojados.

Portanto, é patente que os fatos mencionados na petição inicial restaram fartamente comprovados. A materialização do descumprimento dos direitos difusos da coletividade de trabalhadores que no evento intitulado EXPOCRATO, relativos aos anos de 2012 a 2015, ficaram consubstanciadas através de inspeções e autuações do Ministério do Trabalho e Emprego. Não se devendo olvidar da prestação de serviços por parte de menores no ambiente do Parque, como se existisse permissão legal para tanto.

Com efeito, o que se observa é que desde 2012 o Ministério Público do Trabalho tem unido esforços ao Ministério do Trabalho e Emprego para que fossem ofertadas melhores condições físicas aos

trabalhadores no parque de exposição, isto porque foram inúmeras as autuações feitas pelo grupo do trabalho rural, constatadas através de diversos autos de infração anexados aos autos, tentando conclamá-los à obediência de ditames simples da lei consolidada, como o registro de CTPS, utilização de EPI's, proibição de trabalho infantil, dentre outros, mas o Estado mesmo após firmar um TAC para tentar adequar-se às obrigações legais em 2013, continuou a violá-las, como bem especificou o relatório de fiscalização acima transcrito, não tendo sido construído nenhum alojamento no interior do parque que pudesse trazer conforto aos trabalhadores naquele período. Somente em 2016, com a intervenção do Poder Judiciário que se pronuncia através desta ação, é que se observou a construção de alojamento e banheiros aos empregados. Isto se justifica porque o MPT foi cuidadoso no ajuizamento da ação, posto que todas as tentativas de regularização foram exaustivamente tentadas junto ao Estado e simultaneamente foi colhendo inúmeras provas como as já citadas, que em conjunto representam com expressividade as lesões suscitadas.

Na EXPOCRATO/2016, mesmo tendo sido concedida tutela provisória de urgência, com o intuito de inibir as práticas irregulares anteriormente verificadas, no tocante ao não fornecimento do ambiente de trabalho sadio e digno à coletividade de trabalhadores do referido evento, ainda, inacreditavelmente, foram constatadas irregularidades, que restam pormenorizadas na fiscalização realizada pela SRTE - Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, no período de 12/7/2016 a 22/7/2016, páginas 572/584 do arquivo em pdf, principalmente no que se refere ao trabalho infantil presenciado no parque, cabendo ao titular da ação a execução da multa cabível.

2.2.2 DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ PELA TUTELA DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NO ÂMBITO DA EXPOCRATO:

E pacífico que o Estado do Ceará, como ente público de direito interno, é responsável por políticas públicas que beneficiem a população em geral. No âmbito desta atuação, de gestor e implementador de decisões políticas que tragam benefícios aos cidadãos, inclui-se a adoção de medidas que tenha impactos positivos na preservação do meio ambiente. É isso que se depreende da leitura e análise do artigo 225 da CFB, que abaixo transcrevo:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Sob essa perspectiva, como bem destacou o autor em sua exordial, o meio ambiente apresenta-se sob quatro aspectos: 1) natural; 2) cultural; 3) artificial; e 4) do trabalho.

Na Constituição Federal, precisamente no artigo 200, inciso VIII, observamos a obrigatoriedade do Estado, entendido em sua concepção política, que se revela através de seus vários entes e órgãos, de envidar todos esforços na proteção do meio ambiente de trabalho. Vejamos:

"Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(....)

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho".

Sendo assim, a obrigatoriedade do réu em fazer cumprir as leis no que diz respeito a um ambiente de trabalho hígido e em relação à inexistência de trabalho infantil é patente.

Sob esse aspecto, o réu deve abster-se de praticar atos que impliquem no descumprimento das normas legais acima mencionada, bem como deve impor limites para que os particulares atuem dentro do permissivo legal. No caso em análise, como já dito em linhas pretéritas, observa-se a atuação negativa do réu nas duas frentes. Primeiro, não propiciou aos trabalhadores que prestam serviços no Parque de Exposições Pedro Felício Cavalcante, no evento EXPOCRATO, concernente aos anos de 2012/2016, condições dignas de trabalho em relação à estrutura física, redundando em ambiente de trabalho por deveras insalubre e, algumas vezes, perigoso (risco de choque elétrico). Sem descurar, na omissão em inibir o trabalho infantil. Segundo, em ato omissivo, permitiu que vários empregadores deixassem de cumprir normas trabalhistas protetivas em relação aos vários trabalhadores que atuaram na EXPOCRATO.

Saliente-se, ainda, que os próprios empregadores contribuíram com um ambiente de trabalho insalubre e perigoso, visto que algumas práticas verificadas têm a responsabilidade direta destes e a indireta do réu que se absteve de fiscalizar e fazer cumprir a legislação aplicável aos casos analisados. A repercussão de tais atos não é só em âmbito físico, como a possibilidade de contrair doenças ou mesmo falecer em um acidente, mas também, na "alma da coletividade de trabalhadores", que são expostos ao público visitante em condições análogas aos animais e, nesse caso, em condição de inferioridade, visto que, como bem salientou o autor, os animais são tratados de forma digna, considerando-se sua condição de seres irracionais, uma vez que são bem alimentados e têm a higiene adequada a sua espécie.

Por se tratar de ente público, que é regido por normas de ordem pública, sua responsabilidade é objetiva, sem a necessidade de se verificar a existência de culpa.

A responsabilidade objetiva do demandado decorre de imposição legal, tanto em âmbito constitucional como em âmbito infraconstitucional. No que diz respeito a Constituição Federal, observamos referida responsabilidade nos artigos 37, §6º e 225, in verbis:

" Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(.....)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Partindo desta premissa, em relação ao caso em questão, conclui-se que o demandado, juntamente com todos os expositores e demais empregadores que desenvolvem suas atividades no Parque de Exposições Pedro Felício, durante a EXPOCRATO, possuem responsabilidade objetiva e solidária de garantir um meio ambiente seguro e sadio aos trabalhadores que interagem no local.

Tal responsabilidade é prevista em inúmeras disposições constitucionais e infraconstitucionais que tratam da proteção ao meio ambiente de trabalho, da responsabilidade civil e dos deveres dos empregadores.

Segundo o art. 170, VI, da Constituição da República, a defesa do meio ambiente de trabalho, é um dos princípios que deve nortear a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. Por sua vez, o art. 225 dispõe que cabe ao Poder Público e à coletividade em geral a defesa e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, responderem penal e administrativamente pelas condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente.

O art. 942 do Código Civil, finalmente, define a responsabilidade solidária dos autores do dano. Nesse aspecto, pertinente a transcrição do referido artigo. Vejamos, para um melhor esclarecimento: "Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação".

Por seu turno, a Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 157, prescreve que compete aos empregadores cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, aplicando-se tal preceito não apenas aos empregadores diretos, mas a todos os que fazem parte da cadeia produtiva, por analogia ao que ocorre nas relações de consumo. Nesse mesmo sentido, por analogia, podemos citar os itens 10.13.1 da NR-10 e 5.46 e 5.50 da NR-05 que dispõem sobre a responsabilidade da empresa tomadora de serviços pelo meio ambiente de trabalho, onde é prestado o serviço. É também constatado, em normas de cunho supranacional, precisamente na Convenção nº 155 da OIT, e especificamente no artigo 16, determinação no mesmo sentido, in verbis:

"Art. 16 - 1. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores.

2. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os agentes e as substâncias químicas, físicas e biológicas que estiverem sob seu controle, não envolvam riscos para a saúde quando são tomadas medidas de proteção adequadas.

3. Quando for necessário, os empregadores deveriam fornecer roupas e equipamentos de proteção adequados a fim de prevenir, na medida que for razoável e possível, os riscos de acidentes ou de efeitos prejudiciais para a saúde".

A responsabilidade objetiva é decorrente de uma teoria criada pelo legislador brasileiro, a teoria do risco, em contraponto a teoria da culpabilidade. Esta teoria, em linhas gerais, diz que a ninguém é permitido prejudicar outrem e, no caso de prejudicar, nasce para o prejudicado o direito de pleitear uma indenização. Então, se o Estado permite o exercício de determinada atividade, esta deverá ser exercida dentro de regras que necessariamente impliquem em não prejudicar a sociedade, seja de forma individual ou coletivamente. Em face dessa teoria, criou-se a teoria do risco administrativo, que, por seu turno, segue a mesma lógica. Assim, se um particular não deve suportar o dano inerente de uma atividade desenvolvida por outro particular, na qual este normalmente obtém lucro ou algum tipo de vantagem; pela na teoria do risco administrativo, entende-se que não deve um particular suportar o dano advindo de uma atividade que, em tese, se reverte ou deveria se reverter como benefício à toda coletividade. Nesta linha de raciocínio, na responsabilidade objetiva do Estado, temos o que há de mais moderno em termos de responsabilidade civil, posto que a relação entre o cidadão comum e o Estado, o primeiro sempre se encontrará em situação de hipossuficiência, não sendo possível, sob a igualdade formal concorrer

juridicamente com o Estado. Assim, com fulcro no princípio da isonomia, a responsabilidade objetiva do Estado busca a distribuição equânime do ônus das atividades estatais, tendo em vista que o bônus das referidas atividades, em tese, deveria ser aproveitado pela sociedade de forma geral.

Portanto, se o Estado presta serviços que têm por objetivo propiciar benefícios à comunidade e, se no exercício da prestação desses serviços, em atos comissivos ou omissivos, causa prejuízos de ordem material ou extrapatrimonial, seja de forma individual ou coletivamente, não se pode buscar o ressarcimento do referido prejuízo sob a ótica da culpa. A obrigação de indenizar decorre de sua condição de superioridade, em várias vertentes, em relação ao cidadão comum. No caso de dolo ou culpa, nasce para o Estado o direito de exigir do agente causador do dano, em direito regressivo, o ressarcimento pelos danos causados, conforme se extrai da segunda parte do §6º do artigo 37: "assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Nesse aspecto, a jurisprudência trilha a mesma linha:

"RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. POLUIÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA.

A responsabilidade patrimonial do empregador por acidente ocorrido no meio ambiente de trabalho é objetiva, de acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/81. O acidente insere-se no conceito de poluição, previsto no artigo 3º, inciso III, alínea a desta lei, tendo em vista que decorreu de ausência de higiene do meio ambiente laboral. Pelo princípio do poluidor-pagador, responde objetivamente o empregador pela degradação do meio ambiente de trabalho, não havendo falar em culpa exclusiva da vítima, pois os custos oriundos dos danos provocados ao entorno ambiental ou a terceiros direta ou indiretamente expostos, como os trabalhadores, devem ser internalizados. Inteligência dos art. 200, VIII e 225 da Constituição da República, do Princípio 16 da Declaração do Rio (1992) e do artigo 4º, VII da Lei 6.938/81.(RO 01696201202903009 0001696-58.2012.5.03.0029, Primeira Turma, 05/09/2014, 04/09/2014. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 95, Jose Eduardo Resende Chaves Jr".

Desta forma, o Estado do Ceará, como proprietário do parque, deveria ter adotado, especificamente no caso em análise, ações em duas frentes, quais sejam, a melhoria da estrutura do parque, bem como a fiscalização efetiva a fim de se fazer cumprir a legislação trabalhista, inclusive atuando para coibir o trabalho infantil que fora constatado em fiscalizações realizada pela SRTE e acompanhadas pelo MPT, inclusive no ano corrente.

A adoção destas ações visa garantir um meio ambiente de trabalho saudável e equilibrado, que é um direito difuso e indivisível, oponível a todos indistintamente.

Portanto, é patente que o ESTADO DO CEARÁ, como proprietário do Parque de Exposições,

fomentador e principal beneficiário do citado evento, é responsável por propiciar um meio ambiente de trabalho equilibrado e saudável para todos os trabalhadores que laboram no espaço do parque, bem como por promover ações fiscalizatórias que inibam qualquer conduta atentatória à dignidade dos mesmos por parte dos empregadores (expositores).

Saliento, a responsabilidade é solidária porque o réu permitiu que, como dito antes, em atos comissivos e omissivos, a degradação do meio ambiente do trabalho por parte dos empregadores e, nesse aspecto, a atividade estatal, representada pelo órgão ministerial da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, aplicou sanções adequadas às atividades omissivas e comissivas dos empregadores, expedindo os autos de infração, que seguirão o curso normal de tramitação, até a propositura da ação de execução fiscal pelo órgão próprio na falta de pagamento espontâneo.

De todo o exposto, é inarredável a responsabilidade objetiva e solidária do Estado do Ceará, visto que deixou de fornecer um ambiente adequado e hígido aos trabalhadores participantes da exposição, tanto no tocante à estrutura física do Parque, quanto à fiscalização efetiva para se fazerem cumprir as normas trabalhistas por parte dos empregadores diretos e sua condenação faz-se necessária para inibir práticas desse jaez no futuro.

2.2.2. DAS TUTELAS ESPECÍFICAS:

Ratifica-se a tutela provisória de urgência já aplicada liminarmente em todos os seus termos, convalidando-as para os anos subsequentes enquanto o Estado estiver como proprietário do parque de exposições Pedro Felício Cavalcante, onde se realizada a Expocrato.

Assim, condena-se o Estado do Ceará nas seguintes **obrigações de fazer**, que deverão ser cumpridas a cada evento da Expocrato realizado nesta jurisdição, de modo que 30 (trinta) dias antes do início de cada evento todas as medidas já mencionadas na referida decisão deverão estar implementadas e devidamente informada ao Ministério Público do Trabalho e aos órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com base no artigo 536, §1º, do CPC/2015, cada vez que for verificado o descumprimento de quaisquer dos itens elencados na decisão embargada:

1) Informar e orientar os expositores e todos os outros empregadores que tenham empregados laborando na feira Expocrato acerca da necessidade de cumprimento da legislação trabalhista, em especial quanto à permanência nos locais de trabalho dos documentos sujeitos à inspeção do trabalho, tais como controles de ponto, identidade do trabalhador, nome do expositor, CTPS, livro de registro, dentre outros, em cumprimento do art. 630, §4º da CLT;

2) Exigir dos expositores a formalização do contrato de trabalho para os empregados que trabalhem na exposição, ficando proibido a contratação de trabalho infantil, na forma do item 12 a seguir deferido;

3) Informar ao Ministério Público do Trabalho, ao Poder Judiciário e ao Ministério do Trabalho e Emprego, sempre que requerido, os seguintes dados dos expositores inscritos na Expocrato: nome e endereço completo (local original da prestação de serviço), bem como os respectivos CPF, CNPJ e CEI, que deverão estar à disposição durante toda a realização da EXPOCRATO;

4) Atender ao cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, construindo alojamentos e mantendo aqueles já construídos, com banheiros privativos aos empregados no interior do Parque de Exposições Pedro Felício Cavalcante, de modo a viabilizar o uso por todo e qualquer empregado que atue na EXPOCRATO.

Os alojamentos deverão ser construídos de maneira que atendam ao item 31.23.5.1 da NR-31 do MTE, ou seja, em prédio de madeira, alvenaria ou material equivalente, distinto dos currais dos animais, garagem, local de armazenamento de combustível ou de agrotóxico, além disso, deverão conter: a) camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão (as camas poderão ser substituídas por redes, de acordo com o costume local, obedecendo o espaçamento mínimo de um metro entre as mesmas.); b) armários individuais para guarda de objetos pessoais; c) portas e janelas capazes de oferecer boas condições de ventilação e segurança; d) recipientes para coleta de lixo; e) ser separados por sexo;

5) Disponibilizar, no interior do Parque de Exposição Pedro Felício Cavalcante, áreas de vivência para os empregados, de acordo com o que consta no item 31.23 da NR-31 do MTE. Assim, as referidas áreas de vivência deverão dispor de: a) instalações sanitárias; b) locais para refeição; c) alojamentos (já mencionados no item anterior); d) local adequado para preparo de alimentos; e) lavanderias; bem como, deverão atender a todos os demais requisitos listados na NR-31 do MTE, assegurando o asseio e a higienização das áreas de vivências com a disponibilidade de água, sabão e papel higiênico, citada no item 4, da NR-31;

6) Disponibilizar, nas proximidades dos postos de trabalho do Parque de Exposição, instalações sanitárias exclusivas para os trabalhadores, fixas ou móveis, em locais de fácil e seguro acesso, obedecidos os seguintes requisitos: (a) ter vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração; (b) mictórios e chuveiros na proporção de uma unidade para cada grupo de 10 (dez) trabalhadores ou fração; (c) portas de acesso que impeçam o devassamento e

ser construídas de modo a manter a privacidade aos usuários; (d) ser separadas por sexo; (e) dispor de água limpa e papel higiênico; e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa, séptica ou sistema equivalente; f) possuir recipiente para coleta de, lixo, tudo de acordo com o item 31.23.3, da NR-31, expedida pelo MTE;

7) Manter as instalações sanitárias destinadas aos trabalhadores mencionadas no item 6 sempre em boas condições de uso, com processo permanente de asseio e higienização (durante toda a jornada de trabalho), em cumprimento à NR-31, item 31.23.3, aprovada pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e alterações;

8) Garantir aos trabalhadores, tanto nos alojamentos como nas proximidades dos locais de trabalho, o fornecimento de água potável filtrada e fresca, mediante a instalação de bebedouros, em quantidade suficiente para atender ao número de trabalhadores e durante toda a jornada.

Poderão ser distribuídos vasilhames individuais, adequados e em condições higiênicas, que possam ser abastecidos nos bebedouros citados anteriormente, a fim de facilitar o acesso à água a todos os trabalhadores, sendo vedado o uso de copo coletivo, de acordo com os itens 31.23.9 e 31.23.10, da NR 31 do MTE;

9) Proteger as aberturas de pisos e paredes, a fim de impedir a queda e evitar acidentes envolvendo toda a comunidade de trabalhadores que circula no Parque de Exposições, de acordo com o item 8.3.2, da NR-8 do MTE;

10) Adequar as instalações elétricas em todo o Parque de Exposição Pedro Felício Cavalcante, conforme Norma Regulamentadora 10 do MTE, principalmente no que tange aos itens 10.2.1, 10.2.8.1, 10.2.9.1, 10.2.9.2 e 10.2.9.3;

11) Proteger todas as máquinas e equipamentos (zona de risco, transmissões de força, aterramento, sinalização, acionamento, emergência, etc.) que porventura vierem a ser instaladas nas próximas edições da EXPOCRATO, conforme Norma Regulamentadora 12 do MTE, sobretudo itens 12.14, 12.24, 12.38, 12.47, 12.56 e 12.116;

12) Não admitir empregados menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem nas atividades inseridas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) do Decreto nº 6.481/08, inclusive no comércio ambulante e no trato e manuseio dos animais, e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, nos termos do art. 7º, inc. XXXIII da CRFB/88, respeitados todos os seus direitos trabalhistas, e observados os termos do art. 403, parágrafo único, da CLT, das Convenções nº 138 e 182 da OIT, e do Decreto nº 6481/08;

13) Exigir e exercer rígida fiscalização em face do cumprimento da legislação trabalhista relacionada à tutela do meio ambiente de trabalho, à proibição do trabalho infantil e à proteção do trabalho do adolescente por parte de qualquer pessoa física ou jurídica que venha a ser contratada, conveniada e/ou receba repasses de recursos públicos para realização total ou parcial das próximas edições da EXPOCRATO, devendo, ainda, fazer constar expressamente nos eventuais contratos e/ou termos de convênios a serem firmados cláusulas específicas dispendo nesse sentido.

2.2.3. DOS DANOS MORAIS COLETIVOS:

Cada vez mais os Tribunais pátrios vêm reconhecendo e concedendo reparação por danos morais coletivos. Estes decorrem de lesão a bens fora da esfera patrimonial de uma dada coletividade. Nesse caso, o sujeito de direitos é o grupo, cujo patrimônio imaterial foi atingido. A noção de dano moral coletivo decorre do reconhecimento dos chamados direitos de solidariedade.

O dano moral coletivo consiste na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos, atingindo, direta ou indiretamente, a coletividade no aspecto não-econômico dos seus bens jurídicos.

No dano moral coletivo, o sujeito passivo atingido é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida a ação em Juízo por representantes adequados. Nesse sentido, a reparação também reverte a favor da coletividade cujos sentimentos foram afetados.

Não depende da comprovação de dor, de sofrimento ou de abalo psicológico, pois tal comprovação é possível apenas na esfera individual, sendo absolutamente inviável quando se trata de interesses difusos e coletivos, razão pela qual é dispensada.

O dano moral coletivo tanto pode afetar o interesse dos indivíduos considerados como membros do grupo quanto o direito cujo titular seja o próprio grupo. Neste sentido, a Lei nº 7.347, de 1985, que regula a ação civil pública, prevê expressamente a possibilidade do reconhecimento de dano moral coletivo, ao incluir, no art. 1º, IV, a referência a responsabilidade por danos morais e coletivos causados "a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

O reconhecimento e a efetiva reparação dos danos morais coletivos constituem umas das formas de alicerçar o Estado Democrático de Direito. Uma vez configurado que o demandado infringiu normas

de ordem pública que regem a saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador, é devida a indenização por dano moral coletivo, pois tal atitude abala o sentimento de dignidade, falta de apreço e consideração, tendo reflexos na coletividade e causando grandes prejuízos à sociedade.

A necessidade de correção das violações às relações trabalhistas ultrapassa os interesses individuais dos trabalhadores diretamente ligados à EXPOCRATO. Há interesse público na prevenção da reincidência da conduta lesiva, de onde brota o direito da coletividade.

Destaco, que a lesão sofrida, tanto ocorreu no plano material - descumprimento de normas trabalhistas -, como no campo da alma humana, uma vez que a coletividade dos trabalhadores foram expostos aos visitantes do Parque em condições análogas aos animais e, nesse caso, em situação de inferioridade, posto que os animais eram tratados de forma digna, observada sua condição de seres irracionais. A sensação de inferioridade em relação aos seus semelhantes, visitantes do Parque, é evidente. Qualquer ser humano nessa condição sofre de forma indelével na sua alma.

Sendo assim, reconheço a responsabilidade objetiva e solidária do Estado do Ceará e arbitro a indenização por danos morais coletivos em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), considerando a capacidade econômica do réu, seu grau de responsabilidade e a teoria do desestímulo, ou seja, ao quantificar a indenização o juiz deve ter em mente o desestímulo da conduta, ou seja, deve fixar um valor que iniba a atuação do ofensor. Tal quantia será revertida em favor de instituição a ser indicada pelo autor da ação, preferencialmente dentre aquelas que assistam crianças e adolescente carentes e em idade escolar.

Saliente-se que o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) foi requerido como um mínimo a ser considerado na condenação, podendo o Juízo, nesse caso, majorar o montante da condenação em face da gravidade dos fatos apurados.

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, decido REJEITAR **as preliminares** arguidas pelo réu e, no mérito, JULGAR PROCEDENTES os pedidos formulados na AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO), contra o ESTADO DO CEARÁ para condenar o réu a pagar indenização de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais) a título de danos morais coletivos, bem como efetivar as obrigações de fazer deferidas através da decisão antecipatória anexada no id d123f0a, confirmados integralmente neste *decisum*.

O valor da indenização por danos morais será revertida em favor de instituição a ser indicada

pelo autor da ação, preferencialmente dentre aquelas que assistam crianças e adolescente carentes e em idade escolar.

Tudo de acordo com os comandos da fundamentação, que integram a parte dispositiva desta sentença para todos os efeitos legais.

Custas pelo réu no valor de R\$ 6.000,00 (quatro mil reais), calculadas sobre R\$ 300.000,00 (trezentos e noventa mil reais), valor da condenação, porém dispensadas por previsão legal.

Notifiquem-se as partes.

Juazeiro do Norte, 2 de Fevereiro de 2017

REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA
Juiz do Trabalho Titular